PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024592-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO KANON DIAS DA SILVA e outros Advogado (s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REOUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312, CPP). GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Extrai—se dos autos que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em maio de 2020, todavia, o Paciente se manteve foragido por mais de 03 (três) anos, se apresentando à autoridade competente somente em 01 de janeiro de 2024. 2. A custódia cautelar ora querreada foi decretada em razão da verificação dos requisitos legais ensejadores da medida, quais sejam, materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, precipuamente ao que concerne a suposta fuga do acusado e a gravidade concreta do delito praticado, afinal, apuram-se dos fatos os crimes de tráfico e associação para o tráfico, aliados a suposta organização criminosa. 3. Nunca é demais ressaltar que, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa são fatores que não obstam a decretação da medida preventiva, se presentes os pressupostos aptos a autorização da medida extrema (RHC 122.412/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 30/06/2020). 4. Noutro giro, diante da gravidade concreta do delito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública. 5. Habeas Corpus conhecido e denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8024592-20.2024.8.05.0000, da Comarca de Bom Jesus da Lapa, impetrado em favor do paciente Alisson Bruno Ferreira Santos, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, referente ao processo de origem nº 8000925-21.2024.8.05.0027. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem e o fazem, pelas razões adiante expendidas. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024592-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO KANON DIAS DA SILVA e outros Advogado (s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Antônio Kanon Dias da Silva (OAB/BA nº 23.865) em favor de Alisson Bruno Ferreira Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, referente ao processo de origem nº 8000925-21.2024.8.05.0027. Narra o Impetrante que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em desdobramento da

operação policial denominada "Drug Trail", tendo se apresentado à Autoridade Policial em 29 de janeiro de 2024. Nesse sentido, assevera ser evidente o constrangimento ilegal ora guerreado, tendo em vista que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, pois fundado de forma genérica, sem que demonstrasse os requisitos descritos no art. 312 do CPP e/ou o envolvimento do Paciente no tráfico de drogas e na associação ao tráfico. Ademais, aduz que o decreto prisional é pautado nos fatos descritos na denúncia (presente nos autos sob nº 0001520-98.2020.8.05.0027) bem ainda que o Paciente já teria negado a prática delitiva ao asseverar, por diversas vezes, ser apenas usuário e não traficante. Outrossim, enfatiza que não foram observadas as condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e os bons antecedentes do Paciente, bem ainda que, para o caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente. Instruiu a Exordial com diversos documentos. Liminar indeferida (ID 60122363). Informes iudiciais prestados (ID 61023453). Nesta instância, colheu-se o Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 61374917), que opina no sentido do conhecimento e denegação da ordem pleiteada. Distribuídos os autos, coubeme a relatoria. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024592-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO KANON DIAS DA SILVA e outros Advogado (s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Conheço do Habeas Corpus, pelas razões a seguir expostas. Tem-se, de início, que a pretensão do Impetrante se consubstancia na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Alisson Bruno Ferreira Santos. Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em maio de 2020, todavia, o Paciente se manteve foragido por mais de 03 (três) anos, se apresentando à autoridade competente somente em 01 de janeiro de 2024. Realizada a audiência de custódia, destacou-se: "(...) No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva entendo que, por ora, a prisão se mantém necessária. Isto porque, permanecem presentes os requisitos constantes do artigo 312 e 313, inciso I, do CPP. O custodiado é denunciado por praticar crimes graves, tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa. Consta nos autos print de conversas de aplicativo de mensagens indicando a participação ativa do custodiado nos crimes apontados. Assim, a gravidade em concreto dos fatos praticados configura a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Some-se que, embora com mandado de prisão em aberto desde o ano de 2020, o acusado manteve-se foragido por mais de 3 (três) anos, somente comparecendo para responder ao processo na presente data. Portanto, a prisão também se faz presente para garantia da aplicação da lei penal. No mais, os crimes apontados na denúncia têm penas que somadas em muito ultrapassam o patamar de 4 anos de pena (art. 313, inciso I, do CPP). Por fim, conforme trazido pelo Ministério Público em audiência de custódia, embora tecnicamente primário, o custodiado responde por ação penal no Estado de Goiás, pelo crime de receptação, o que indica que tem conduta voltada para criminalidade. Ante o exposto, DETERMINO a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ALISSON BRUNO FERREIRA SANTOS, já qualificados, para salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal. No mais, defiro o requerimento do Ministério Público para determinar o desmembramento do

processo, nos termos do artigo 80 do CPP, em razão dos demais réus responderem à ação penal em liberdade." Sendo assim, não obstante o quanto alegado pelo Impetrante ao que concerne a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, vislumbra-se, da análise a decisão em destaque, que a custódia cautelar e a sua consequente manutenção foram impostas mediante decisões suficientemente fundamentadas, lastreadas nos requisitos legais necessários à imposição da custódia cautelar e em dados concretos dos fatos. Constata-se, portanto, que a custódia cautelar ora querreada foi decretada em razão da verificação dos requisitos legais ensejadores da medida, quais sejam, materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, precipuamente ao que concerne a suposta fuga do acusado e a gravidade concreta do delito praticado, afinal, apuram-se dos fatos os crimes de tráfico e associação para o tráfico, aliados a suposta organização criminosa. Portanto, não há que se falar em inobservância aos requisitos aptos à decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). De mais a mais, nunca é demais ressaltar que, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa são fatores que não obstam a decretação da medida preventiva, se presentes os pressupostos aptos a autorização da medida extrema (RHC 122.412/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 30/06/2020). Noutro giro, diante da gravidade concreta do delito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública. Assim: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERSEGUIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e de corrupção de menores. Consta da decisão atacada que foi apontada uma arma para a cabeça da vítima, que entregou seus pertences e o veículo, bem como que, durante a perseguição, foram efetuados dois disparos contra os policiais militares, em plena via pública, e dispensada a arma em seguida. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 678481 SC 2021/0210362-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021) (grifado) Ante o exposto, voto pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK